



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-5143/05**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cuité. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Resolução RC1-TC-044/10 – Regularidade e concessão de registro ao ato aposentatório.*

**A C Ó R D Ã O AC1 – TC- 926 /2012**

### **RELATÓRIO**

*Tratam os presentes autos do exame do ato da aposentadoria voluntária com proventos integrais, enviado pela Prefeitura Municipal de Cuité, da Sr<sup>a</sup> **Maria do Socorro Macedo Confessor**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº E-03003, lotada na Secretaria da Educação e Cultura daquele município.*

*Esta 1<sup>a</sup> Câmara, na sessão de 08/04/10, emitiu a Resolução RC1-TC-044/10 (publicada no DOE em 15/04/10), assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao Prefeito municipal, com vistas a proceder as devidas retificações no ato e nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 188/190, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria da referida servidora.*

*Documentação encartada tempestivamente, cuja análise da Unidade Técnica, à fl. 205/207, constatou que foi procedida à retificação no ato aposenatório.*

*Já quanto aos cálculos proventuais, observou a Auditoria que passados um ano e dez meses desde a última manifestação da gestora, nada foi anexado aos autos para comprovar a sua retificação ou não. Todavia, em consulta ao contracheque da servidora relativo a dezembro/2011, através do SAGRES, verificou-se que a mesma vem percebendo sua remuneração em parcela única denominada “Proventos”, correspondente ao salário mínimo vigente à época.*

*Ante o exposto, concluiu a Auditoria:*

- a. pelo cumprimento do disposto na Resolução RC1-TC-044/10 quanto à retificação do ato aposentatório;*
- b. pelo cumprimento do disposto na Resolução RC1-TC-044/10 quanto à retificação dos cálculos proventuais;*
- c. pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Macedo Confessor, formalizado através da Portaria de fls. 06, retificado pela Portaria de fls. 200.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE, oralmente, opinou pela concessão do competente registro ao ato da aposentadoria ora analisado.*

### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando que a Resolução RC1-TC-044/10, por se tratar de deliberação preliminar, cujo único objetivo foi a concessão de prazo à autoridade previdenciária para as retificações necessárias indicadas pela Auditoria, sem apreciação do mérito, não há o que se falar em cumprimento de decisão, nos moldes do Regimento Interno<sup>1</sup>.*

*Quanto ao mérito, diante da constatação da regularidade de todos os aspectos da aposentadoria em tela, voto pela concessão do competente registro ao ato aposentatório de fl. 200.*

<sup>1</sup> Art. 38 – Compete ao Conselheiro Corregedor:

*I – Acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas. (grifo nosso)*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3733/04, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela **concessão de registro ao ato da pensão**, de fl.200, em nome da Sr<sup>a</sup> **Maria do Socorro Macedo Confessor**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº E-03003, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Cuité.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 29 de março de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*